



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dispõe sobre a dedução do Imposto sobre a Renda pelas pessoas físicas e jurídicas das doações efetuadas às comunidades terapêuticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

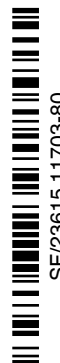
IX – as contribuições efetuadas às comunidades terapêuticas.

.....

§ 4º Para efeito do inciso IX do *caput* deste artigo, entende-se por comunidades terapêuticas as entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam gratuitamente o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário.

§ 5º As deduções estabelecidas no inciso IX do *caput* deste artigo serão aplicadas até o exercício fiscal de 2028, inclusive.” (NR)

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas às comunidades terapêuticas, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.



SF/23615.11703-80

§ 1º São consideradas comunidades terapêuticas para efeito deste artigo as entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam gratuitamente o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário.

§ 2º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo, aplicável até o exercício fiscal de 2028, inclusive, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

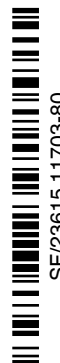
JUSTIFICAÇÃO

As comunidades terapêuticas exercem papel fundamental na reabilitação, ressocialização e garantia dos direitos humanos relacionados aos usuários de drogas. Entretanto, a legislação federal, diferentemente do previsto para as áreas de atenção aos idosos, crianças e adolescentes, não incentiva a destinação de recursos privados para as entidades terapêuticas.

Apesar de essas entidades não integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS) tampouco o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são componentes da rede suplementar de atenção, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas, daí a necessidade de terem a adequada atenção estatal, em especial do Poder Legislativo.

Como a execução de qualquer política pública depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados, propomos tornar dedutíveis do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e das jurídicas as doações feitas às comunidades terapêuticas. Assim, o projeto cria opção para o próprio contribuinte dar destinação de parte do Imposto sobre a Renda que deverá recolher ao Tesouro Nacional.

A sugestão, caso aprovada, garantirá recursos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com dependência química.



Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, o incentivo vigorará pelo prazo de cinco anos.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC

